FRAGMENTOS DE TEORIA DO ESTADO

Zulmar Fachin

SUMÁRIO: 1 O Estado; 1.1 Origem da palavra; 1.2 Conceito; 1.3 Elementos; 2. Teorias sobre a origem do Estado; 2.1 Teoria da origem familiar; 2.2 Teoria da origem patrimonial; 2.3 Teoria da força; 3 Evolução histórica; 3.1 O Estado Antigo; 3.2 O Estado Grego; 3.3 O Estado Romano; 3.4 O Estado Medieval; 3.5 O Estado Moderno; 4 Conclusão 5. Bibliografia.

SUMMARY: 1. The State; 1.1. Origin of the word; 1.2 Concept; 1.3. Elements; 2 Teories of the State's origin; 2.1. Teory of the familiar origin; 2.2. Teory of the patrimonial origin; 2.3. Power Teory; 3. Historical evolution; 3.1. The Old State; 3.2. The Greek State; 3.3 The Roman State; 3.4. The Medieval State; 3.5. The Modern State; 4. Conclusion; 5. Bibliography.

ÜBERSICHT: 1.Der Staat. 1.1. Herkunft des Wortes. 1.2. Begriff. 1.3. Elemente. 2. Theorien über die Entstehung des Staates. 2.1. Theorie der Entstehung aus der Familie. 2.2. Theorie der Entstehung aus der Vermögensherrschaft. 2.3. Machttheorie. 3. Geschichtliche Entwicklung 3.1. Der älteste Staat. 3.2. Der griechische Staat 3.3. Der römische Staat 3.4. Der mittelalterliche Staat 3.5. Der moderne Staat 4. Schlussfolgerung 5. Bibliographie.

^{*}Doutor (UFPR) e Mestre em Direito (UEL). Professor de Direito Internacional Público na Universidade Estadual de Londrina e de Direito Constitucional na UNOPAR (Londrina) e na Escola do Ministério Público do Paramá.

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade abordar aspectos relativos à teoria do Estado. É uma contribuição para conhecer a sociedade mais complexa já idealizada pelo homem. Embora o século XXI tenha despertado sob o canto do neoliberalismo, o Estado continua a exercer profunda influência sobre as vidas das pessoas, intervindo a cada instante nas relações públicas e privadas. Esta realidade complexa está a merecer detida reflexão dos estudiosos do Direito.

ABSTRACT: The present work has by purpose to approach aspects related to the theory of the State. It is a contribution to understand the most complex society already idealized by man. Although the 21st century has wakened up under the song of the neoliberalism, the State continues to exercise deep influence on people's life, intervening all the time in public and private relationships. This complex reality deserves a detailed reflection from the Law specialists.

ZUSAMMENFASSUNG: Die vorliegende Arbeit beabsichtigt, Gesichtspunkte der Staatstheorie zu erörtern. Sie bildet einen Beitrag zur Kenntnis der komplexesten Gesellschaftsform, die der Mensch je idealisiert hat. Obwohl das 21. Jahrhundert unter dem Gesang des Liberalismus erwacht ist, übt der Staat nach wie vor einen tiefen Einfluss auf das Leben der Menschen aus und greift in jedem Augenblick in die öffentlichen und privaten Beziehungen ein. Diese komplexe Wirklichkeit verdient eingehendes Nachdenken der Juristen.

PALAVRAS-CHAVE: Estado. Teoria. Elementos. Direito.

KEY-WORDS: State. Theory. Elements. Law.

SCHLÜSSELWÖRTER: Staat. Theorie. Elemente. Recht.

1. O Estado

O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa humana mas, ao reverso, pode se constituir também no "carrasco" que suprime ideais, sonhos e até mesmo a própria vida humana.

O Estado é onisciente, embora às vezes isto não seja percebido. Conforme Georges Burdeau jamais alguém viu o Estado. Mas não se pode negar que é uma realidade. O lugar que ocupa em nossa vida cotidiana é de tal ordem que ele não poderia ser daí retirado sem que, ao mesmo tempo, ficassem comprometidas nossas possibilidades de viver. Ele comporta todas as paixões humanas: é generoso ou somítico, engenhoso ou estúpido, cruel ou complacente, discreto ou abusivo¹.

Já se pode notar, então, que o Estado desempenha uma complexa gama de atividades. O homem nasce preso em seus laços e dele não tem o condão de emancipar-se, sem que, para isso, receba seu consentimento.

Perre Gaxotte, contemplando o Estado francês em página feliz resgatada por Darcy Azambuja tece o horizonte pelo qual, livre e soberbo, o Estado transita: a autoridade estatal aparece sob os traços de um funcionário, sentado detrás de uma secretária e investido dos mais amplos direitos, inclusive o de nos transformar em soldado e de nos mandar receber pedradas em um motim de rua ou fragmentos de aço nos campos de batalha.

Afirma que o Estado é um personagem eterno, imutável, idêntico a si mesmo de um extremo a outro do território. Na planície ou na montanha, na Ilha de França ou na Lorena, ele aplica os mesmos regulamentos e cobra os mesmos impostos. É todo-poderoso porque sua espécie é numerosa, porque todos precisam dele, porque suas decisões são apoiadas por uma polícia ativa, uma dócil magistratura, numerosos regimentos. Conhece nossos rendimentos e faz o inventário de nossos bens; sabe se possuímos piano, automóvel, cão ou bicicleta. Educa nossos filhos e fixa o preço do pão; fabrica fósforos e vende fumo para o

¹BURDEAU, Georges. O Estudo. Trad. Cascais Franco. S.I.: Europa-América, 1970, p. 14.

nosso cigarro. É industrial, armador, comerciante e médico. Possui quadros, florestas, estradas de ferro, hospitais e o monopólio dos telefones. Se somos no sexo masculino, manda-nos comparecer diante dele e nos pesa, mede e examina o funcionamento dos nossos pulmões, fígado e coração. Não podemos dar um passo sem que ele seja avisado e encontre pretexto para intervir. Um milhão de franceses, pelo menos, estão a serviço dele, dois ou três milhões são pensionados por ele, e outros aspiram ao mesmo².

O Estado é essa realidade multifacetária, que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa. A lição do escritor francês levanos a refletir se ainda existe o Leviatã, referido por Thomas Hobbes, um dos teóricos do Absolutismo, que concebia o Estado como um Deus Mortal, acima do qual somente existia outro Deus: o Imortal.

Por constituir-se em uma realidade complexa, o Estado tem sido pouco estudado, e por isso mal compreendido. Estudá-lo e compreendê-lo, eis uma necessidade cada vez mais premente, que deve ser compartilhada.

Mas não basta estudá-lo. É preciso ter sensibilidade para captar esta obra que o sentir humano engendrou. Rousseau, ao tratar da morte do corpo político, afirmou lapidarmente: A constituição do homem é obra da natureza; a do Estado, obra de arte³.

1.1 Origem da palavra

Estado, do latim status, significa condição, posição, ordem. Neste sentido, falava-se em status romanus e status republicae.

O emprego da palavra Estado, como sinônimo de sociedade política, é recente. Data de 1513, e quem se encarregou de propagá-la foi Maquiavel, ao iniciar sua bela obra de Ciência Política: *Todos os Estados, os domínios todos que já houve e que ainda há sobre os homens, foram, e são, repúblicas ou principados*⁴. Estava consagrada a expressão. A partir daí, passou-se a falar em *État* francês, *State* inglês, *Stato* italiano, *Staat* alemão e Estado português.

² AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado. 35. ed. São Paulo: Globo, 1996, p. 146.

³ ROUSSEAU. O Contrato Social. Trad. Antônio de Pádua Denesi. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 107.

⁴ MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. Trad. Olívia Bauduch. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 37.

Mas a idéia de Estado como forma de organização política é mais antiga. Conforme anota Paulo Bonavides, a polis dos gregos e a civitas ou a república dos romanos traduziam a idéia de Estado. Durante o Império Romano, em sua fase de expansão, e mais tarde entre os germanos invasores, os vocábulos *Imperium* e *Regnum* também passaram a exprimir a idéia de Estado, nomeadamente como organização de domínio e poder⁵.

1.2 Conceito

Há uma enorme quantidade de autores que procuraram conceituar o Estado. Em razão disso e da complexidade do tema, a divergência é acentuadaº. Após constatar a pluralidade de conceitos, Dalmo de Abreu Dallari observa duas orientações fundamentais: uma baseada na noção de força, outra que toma por base a natureza jurídica do Estado.

No conceito de Estado ligado à força não está ausente a preocupação jurídica, mas o Estado é visto, antes de mais nada, como força que se põe a si próprio e que, por suas próprias virtudes, busca a disciplina jurídica. Nesta linha, o Estado pode ser conceituado como força material invisível (León Duguit); unidade de dominação (Heller); institucionalização do poder (Burdeu); monopólio do poder (Gurvitch) e monopólio da força (Max Weber)⁷.

Outras teorias, porém, abordam o tema a partir da natureza jurídica do Estado. Por esta noção jurídica de Estado, não se ignora a força, mas dáse primazia ao elemento político: tenta-se mostrar que todos os demais fatores (elementos materiais) têm existência independente fora do Estado e só se compreendem como componentes do Estado após sua integração de certa ordem jurídica. O Estado é tido como uma organização. E como

⁵ BONAVIDES, Paulo. Ciência Política, 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 62.

⁶ ROMANO, Santi, Principios de Direito Constitucional Geral. Trad. Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 59:

O conceito de Estado é um dos mais controvertidos da hodierna ciência publicística, não só porque se compreende entre outros não menos incerto, mas também, e principalmente, pela sua complexidade, o que dificulta o conhecimento de todas as suas notas essenciais. Esta dificuldade resulta claramente do desenvolvimento da doutrina que a ele se refere, pois esta teve necessidade de uma lenta e árdua integração para conseguir construí-lo; deriva da própria terminologia com que aquele conceito às vezes vem expresso, traduzindo-lhe incompleta ou aproximadamente os vários aspectos.

⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teorias Geral do Estado, 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 116.

organização precipuamente de pessoas o Estado passou a ser uma corporação dotada de território⁸.

Após essas observações, o autor conceitua o Estado como "ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território". Nota-se que o autor destaca a finalidade que, para ele, constitui-se em elemento do Estado.

1.3 Elementos

A maioria dos autores afirma que os elementos constitutivos do Estado são três: território, povo e soberania. Têm sido acrescentados outros elementos, e é neste sentido que variam as interpretações. No âmbito deste estudo, aceitar-se-á a *finalidade* como um quarto elemento integrante do Estado.

O primeiro elemento constitutivo do Estado é o território. Trata-se do espaço físico sobre o qual o Estado se ergue: é a área sobre a qual incide o poder estatal. A idéia de território é mais ampla do que parece num primeiro momento pois, além do território propriamente dito, abrange também várias outras extensões, como embaixadas, mares, espaço aéreo e subsolo¹⁰.

O segundo elemento constitutivo do Estado é o povo. Sem este, o Estado não existe, embora possa haver povo sem Estado como é o caso, por exemplo, dos palestinos, dos bascos, dos ianomâmis, dos curdos.

A Constituição brasileira, em seu preâmbulo, fala em *representantes do povo*. O art. 1°, parágrafo único, afirma que todo o poder emana do povo, que poderá exercê-lo por seus representantes ou diretamente, nos termos em que a própria Constituição estabelecer.

⁸ Idem, p. 117.

⁹ Idem, ibidem, p. 118.

¹⁰ HUSEK, Carlos Roberto, Curso de Direito Internacional Público, 3, ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 40.

[&]quot;Não corresponde o território apenas ao país, como visto nos mapas. Compreende o solo, o subsolo (domínio terrestre), rios e demais cursos d'água que cortam ou atravessam o território (domínio fluvial ou lacustre), as águas que margelam as costas do território (águas territoriais) e que se estendem até certa distância (domínio marítimo) e o espaço aéreo correspondente a tais domínios até a altura determinada pelas necessidades de defesa (domínio aéreo).

O conceito de povo tem suscitado confusões. Não raro, confunde-se povo com nação ou com população. A idéia de povo é eminentemente jurídica: é dada pelo Direito. O conceito de nação é dado pela Sociologia e envolve valores como cultura, usos, costumes, tradições e ideais. Já a população é um conceito demográfico e estatístico.

Friedrich Müller, eminente professor alemão, aborda a idéia de povo sob vários aspectos: como povo ativo, como instância global de atribuição de legitimidade, como ícone, como destinatário das pretensões civilizatórias do Estado e como conceito de combate¹¹.

O terceiro elemento integrante do Estado é a soberania. Poucos temas têm gerado tão profundas disputas entre os estudiosos quanto a idéia de soberania. Desde sua concepção até os dias atuais, os debates têm sido empolgantes. Duas idéias a caracterizam: a supremacia interna e a independência externa.

Rousseau, a exemplo de Jean Bodin e Thomas Hobbes, foi teórico da soberania. Como se sabe, fez derivar da vontade geral a lei e o poder. Para ele, a soberania consiste no exercício da vontade geral, que não pode ser transmitida. Daí por que afirmava ser a soberania inalienável e indivisível¹².

Há, no entanto, autores que acrescentam outro elemento aos anteriormente analisados: a finalidade. Entre eles, encontram-se Alexandre Groppalli, Dalmo de Abreu Dallari e Manuel García-Pelayo. O jurista italiano inseriu no próprio conceito de Estado a finalidade ao defini-lo como pessoa jurídica soberana constituída de um povo organizado, sobre um território, sob o comando de um poder supremo, para fins de defesa, ordem, bem-estar e progresso social ¹³.

¹¹ MÜLLETR, Friedrich. Quem é o Povo? Trad. Peter Naumann, 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 47-90.

¹² ROUSSEAU, op. cit. p. 33.

¹³ GROPPALLI, Alexandre. Doutrina do Estado. Trad. Paulo Edmur de Souza Queiroz, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 265.

No mesmo sentido é a lição de José Afonso da Silva: O Estado, como se nota, constitui-se de quatro elementos essenciais: um poder soberano de um povo situado num território com certas finalidades. E a constituição, como dissemos antes, é o conjunto de normas que organizam estes elementos constitutivos do estado: povo, território, poder e fins (Curso de Direito Constitucional Positivo, 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 102).

Sustentando a mesma tese, Dalmo de Abreu Dallari entende que o Estado, como sociedade política, tem um fim geral e constitui-se em meio para que os indivíduos e as demais sociedades possam atingir os respectivos fins particulares. O fim do Estado é a busca do bem comum de certo povo, que vive em determinado território¹⁴.

Manuel García-Pelayo também identifica a finalidade como elemento constitutivo do Estado. Para ele, o Estado é uma organização que tem por objeto assegurar a convivência pacífica e a vida histórica de um grupo humano¹⁵.

2. Teorias sobre a origem do Estado

Muito já se escreveu acerca da origem do Estado. As teorias, cada qual a seu modo, procuram explicar como surgiu esse notável fenômeno da vida humana. As principais são a teoria da origem familiar (patriarcal e matriarcal), a teoria da origem patrimonial e a teoria da força.

2.1 Teoria da origem familiar

A família é considerada a *cellula-mater* da sociedade. A partir dela, formaram-se pequenos agrupamentos sociais que, ampliados, foram se transformando nas grandes sociedades de hoje.

Aristóteles sustentou que o Estado surgira da ampliação da família. O Estado, forma mais elevada de comunidade, é composto de famílias. Quando várias famílias se unem, constituem a primeira sociedade, que é a aldeia. Quando várias aldeias se unem numa única comunidade, grande o bastante para ser auto-

¹⁴ DALLARI, op. cit., 2000, p. 107.

¹⁴ GARCIA-PELAYO, Manuel. Direito Constitucional Comparado. Madrid: Alianza Editorial, 1999, p. 10.
El Estado es una organización que tiene por objeto asegurar la convivencia pacifica y la vida histórica de un grupo humano.
Pacifica no quiere decir basada en el consentimiento general, sino simplemente en la eliminación de la violencia en las relaciones entre los individuos y grupos que forman la probación de un Estado; vida histórica significa decir su próprio destino dentro y secún las posibilidades de una situación.

suficiente, configura-se a cidade, ou Estado - que nasce para assegurar o viver e, depois de formado, é capaz de assegurar o viver bem. Portanto, a cidade-Estado é uma forma natural de associação, assim como o eram as associações primitivas das quais ela se originou¹⁶. A família, portanto, para o estagirita, é a fonte da qual se originou o Estado.

Afirma ainda o pensador grego que o Estado é uma criação da natureza e que o homem é, por natureza, um animal político. E aquele que por natureza e não por mero acidente, não tem cidade nem Estado, ou é muito mau ou muito bom, ou subumano ou super-humano. Aquele que for incapaz de viver em sociedade, ou que não tiver necessidade disso por ser auto-suficiente, será uma besta ou um deus, não uma parte do Estado. E, preocupado com a justiça, afirmava que o homem, quando perfeito, é o melhor dos animais; quando apartado da lei e da justiça, porém, é o pior de todos, pois a justiça é o vínculo dos homens no Estado¹⁷.

O homem, animal político, nasceu para viver em sociedade. E, de todas as formas de sociedade, a mais importante é o Estado, à qual todos se acham vinculados.

Observa Sahid Maluf que, em regra, o Estado se forma pela reunião de várias famílias. Os primitivos Estados gregos foram grupos de clâs. Estes grupos formavam as **gens**; um grupo de gens formava a **fratria**; um grupo de fratrias formava a **tribu**, e esta se constituía em Estado-cidade (**polis**). O Estado-cidade evoluiu para o Estado nacional ou plurinacional¹⁸.

Sustentam os adeptos desta teoria que o Estado é resultado da ampliação da sociedade familiar. Há, neste sentido, duas correntes doutrinárias: uma, chamada patriarcal, sustenta que o Estado nasceu do núcleo familiar, submetido à autoridade do pai; para a outra, chamada matriarcal, o Estado nasceu de um núcleo familiar, cuja autoridade era exercida pela mãe.

¹⁶ ARISTÓTELES. A Política. Trad. Therezinha Monteiro Deutscch Baby Abrão. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Coleção Os Pensadores, p. 145-146)

¹⁷ Idem. p. 146-147.

¹⁸ MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 54

O pai, ao longo do tempo, foi considerado o chefe da sociedade conjugal. E, com a ampliação da família, sua autoridade passou a ser exercida sobre todo o agrupamento social. Remota no tempo, e hoje bastante criticada, a teoria da origem patriarcal do Estado pode ser aceita não como critério absoluto, mas como regra.

A teoria da origem familiar do Estado tem, porém, outra concepção. Forte corrente doutrinária sustenta que a origem do Estado está na autoridade da mãe e não na do pai. Os defensores da teoria matriarcal, ou matriarcalística, sustentam que o primeiro núcleo familiar foi dominado pela mãe, e isto por uma razão de natureza fisiológica: a maternidade, ao contrário da paternidade, é sempre certa (mater semper certa).

Neste sentido, a lição de Sahid Maluf: Assim, como era geralmente incerta a paternidade, teria sido a mãe a dirigente e autoridade suprema das primitivas famílias, de maneira que o clã **matronímico**, sendo a mais antiga forma de organização familiar, seria o fundamento da sociedade civil¹⁹.

Esta tese também é contestada, pois, ainda que em tais casos a mãe tenha representado o centro da família, não há provas de que ela haja exercido um poder igual ao do pater-familias²⁰. Não se nega a certeza da maternidade e que a mãe tenha representado o núcleo da unidade familiar. Todavia, apesar disso, a mãe não exerceu poder sobre a família. Isto foi feito, certamente, pelo pai.

A crítica que sofre a teoria da origem familiar do Estado, tanto no seu desdobramento patriarcal quanto matriarcal, consiste em que se estaria confundindo origem do Estado com origem da sociedade. A família seria uma unidade social; o Estado, uma unidade política.

Esta crítica é bem sintetizada por Darcy Azambuja: Que a sociedade em geral, o gênero humano, deriva necesariamente da família, é fora de toda dúvida e por isso se diz com razão que a família é a célula da sociedade. Não se pode, porém, aplicar o mesmo raciocínio ao Estado. Não é de todo improvável que em

¹⁹ Idem, p. 55.

²⁰ DEL VECCHIO, Giorgio. Teoria de Estado. Trad. António Pinto de Carvalho. São Paulo: Saraiva, 1957, p, 45.

alguma região da terra o desenvolvimento de uma família tenha dado origem a um Estado determinado. Esse processo, no entanto, não foi geral²¹.

Neste sentido, embora em alguns casos pode-se falar que os Estados nasceram a partir da família, é de se reconhecer que esta deu origem à sociedade. Foi a partir da sociedade familiar que nasceu a sociedade civil.

2.2 Teoria da origem patrimonial

Parece ter sido Platão o primeiro a falar na origem econômica do Estado. Sustentava esse pensador grego que os homens deveríam desenvolver atividades econômicas distintas para facilitar a própria sobrevivência. Deste modo, ensinava, deveria haver tecelās, agricultores, pedreiros, sapateiros, ferreiros, carpinteiros, todos produzindo economicamente e de cujos benefícios a coletividade poderia usufruir para a própria subsistência. Essas profissões econômicas deveriam estar unidas e, desta união, nasceu a cidade (Estado)²².

É o que se nota desta lição do eminente pensador: O que causa o nascimento a uma cidade, penso eu, é a impossibilidade que cada indivíduo tem de se bastar a si mesmo e a necessidade que sente de uma porção de coisas; ou julgas que existe outro motivo para o nascimento de uma cidade? Portanto, um homem une-se a outro homem para determinado emprego, outro ainda para outro emprego, e as múltiplas necessidades reúnem na mesma residência um grande número de associados e auxiliares; a esta organização demos o nome de cidade, não foi?²³.

Tratando-se do surgimento do Estado sob uma óptica patrimonial, não se pode olvidar John Locke. O grande nome do liberalismo inglês deteve-se a analisar a vida do homem em estado de natureza e em estado de guerra. No estado de natureza qualquer um pode fazer valer a lei, executando-a a seu próprio modo. Isto gera um estado de guerra, em que o homem está em

²¹ AZAMBUJA, op. cit., 98.

²² PLATÃO. A República. Trad. Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 57-60. (Coleção Os Pensadores).

²³ Idem, p. 54.

conflito com seu semelhante. No estado de guerra o homem não consegue sobreviver.

O homem carece de algumas necessidades, como a de ter e conservar a sua propriedade, da qual deseja desfrutar em paz e em segurança. E é para proteger este bem jurídico fundamental que o homem necessitou do Estado: O fim maior e principal para os homens unirem-se em sociedades políticas e submeterem-se a um governo é, portanto, a conservação de sua propriedade²⁴. Neste sentido, a propriedade motivou o surgimento do Estado.

Mais recentemente, Fridrich Engels sustentou a origem econômica do Estado. Para este autor, o Estado surgiu com o escopo de assegurar a propriedade particular e garantir a divisão entre duas classes: a dos que são e a dos que não são proprietários. O Estado então teria sido instituído pelos proprietários, e a razão de sua origem era apenas a de garantir-lhes a propriedade.

Neste sentido, Friedrich Engels, falando do surgimento do Estado Grego, observou que na Grécia Antiga a riqueza era valorizada e respeitada como bem supremo e a propriedade permitia a dominação de uns sobre os outros. Para garanti-la, os dominadores precisavam de um instrumento que pudesse ser manuseado em seu benefício.

Escreveu então o fiel amigo de Marx: Faltava apenas uma coisa: uma instituição que não só assegurasse as novas riquezas individuais contra as tradições comunistas da constituição gentílica; que não só consagrasse a propriedade privada, antes tão pouco estimada, e fizesse dessa consagração santificadora o objetivo mais elevado da comunidade humana, mas também imprimisse o selo geral do reconhecimento da sociedade às novas formas de aquisição da propriedade, que se desenvolviam umas sobre as outras — a acumulação, portanto, cada vez mais acelerada das riquezas: uma instituição que, em uma palavra, não só perpetuasse a nascente divisão da sociedade em classes, mas também o direito de a classe possuidora explorar a não-possuidora e o domínio da primeira sobre a segunda. E essa instituição nasceu. Inventou-se o Estado²⁵.

²⁴ LOCKE, John. Dois Tratados Sobre o Governo. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 495.

²⁵ ENGELS, Friedrich, A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado, 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997, p. 119-120.

Sob essa óptica, o Estado nasceu com escopo definido: reconhecer, legitimamente, as riquezas individuais e a propriedade privada, assegurando o poder dos proprietários sobre os não proprietários. Nesse sentido, com a desejada extínção das classes sociais, o Estado desapareceria, pois na razão de seu surgimento - assegurar o domínio de uma classe sobre outra - já não existiria.

2.3 Teoria da força

A teoria da força, ou da origem violenta do Estado, tem em suas fileiras grandes defensores, a maioria deles sociólogos que fizeram época. Pontificam Thomas Hobbes, Franz Oppenheimer, Glumpowicz, Trotsky, Max Weber e outros.

Para Thomas Hobbes, o homem no início vivia em estado de natureza. Nesse estado, inexistindo qualquer convenção para regrar condutas, o homem tinha o direito sobre todas as coisas e nada lhe impunha o dever de respeito a seu semelhante. A natureza deu a cada um direito a tudo; isso quer dizer que, num estado puramente natural, ou seja, antes que os homens se comprometessem por meio de convenções ou obrigações, era lícito fazer o que cada um quisesse, e contra quem julgasse cabível, e portanto possuir, usar e desfrutar tudo o que quisesse ou pudesse obter²⁶.

Havia entre os homens igualdade natural. Todos podiam fazer o que quisessem. Isto fez o mais forte estabelecer domínio sobre o mais fraco. Tal situação provocava insegurança e medo. E foi o medo que levou os homens a celebrar um pacto entre si, fazendo-os se sentir mais seguros.

O pacto social, portanto, não teria surgido em decorrência da vontade (como em Rousseau), mas do medo que envolvia os homens. A origem de todas as grandes e duradouras sociedades não provém da boa vontade recíproca que os homens tivessem uns para com outros, mas do medo recíproco que uns tinham dos outros²⁷.

²⁶ HOBBES, Thomas. Do Cidadão. Trad. Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 32.

²⁷ HOBBES, op. cit., 1998, p. 28.

No estado de natureza, os homens estão em permanente estado de guerra entre si. Guerra de todos contra todos: o homem é lobo do homem. Não haverá como negar que o estado natural dos homens, antes de ingressarem na vida social, não passava de guerra, e esta não ser uma guerra qualquer, mas uma guerra de todos contra todos²⁸. E, mesmo após as disputas, era necessário garantir o domínio do mais forte, vencedor, sobre o mais fraco, vencido.

É lugar-comum na doutrina a afirmativa lapidar de Trotsky: *todo* Estado se funda na força. Os seguidores do pensador russo sustentam que na origem do Estado está a violência dos mais fortes. No estágio primitivo, os agrupamentos de pessoas viviam em permanente estado de guerra. O grupo vencedor precisava de um instrumento que lhe permitisse manter o domínio sobre o grupo vencido. Com tal finalidade, idealizou-se o Estado, por meio do qual o uso da força passou a ser legítimo.

Esta idéia foi magistralmente sintetizada por Max Weber, ao lecionar que o Estado reivindica para si o monopólio do uso da força: Em nossos dias, a relação entre o Estado e a violência é particularmente íntima. Em todos os tempos, os agrupamentos políticos mais diversos — a começar pela família — recorreram à violência física, tendo-a como instrumento do poder. Em nossa época, entretanto, devemos conceber o Estado contemporâneo como uma comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território — a noção de território corresponde a um dos elementos essenciais do Estado — reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física. É, com efeito, próprio de nossa época o não reconhecer, em relação a qualquer outro grupo ou aos indivíduos, o direito de fazer uso da violência, a não ser nos casos em que o Estado o tolere; o Estado se transforma, portanto, na única fonte do direito à violência²⁹.

Nota-se da lição do sociólogo alemão que o Estado surgiu para ser utilizado como instrumento de dominação do vencedor sobre o vencido. Aquele, para assegurar seu domínio sobre este, instituiu o Estado, que passou a deter o monopólio do uso legítimo da força física. Por meio do Estado, o mais forte (vencedor) passou a dominar *legitimamente* o mais fraco (vencido).

²⁸ Idem, p. 33.

²⁹ WEBER, Max. Ciência e Política: duas vocações. Trad. Leonidas Hegenberg e Octany Silveira Mora. São Paulo: Culturex, 1986, p. 56.

3. Evolução histórica

A realidade estatal é dinâmica. Evolui com o tempo. Assim, constatar a evolução histórica do Estado é imprescindível para compreendê-lo. Sob uma perspectiva cronológica, pode-se falar que o Estado viveu as seguintes fases: Estado Antígo, Estado Grego, Estado Romano, Estado Medieval e Estado Moderno.

3.1 O Estado Antigo

O Estado Antigo é também chamado Estado Oriental ou Estado Teocrático. Tinha cunho eminentemente religioso, místico. Remonta a cerca de 3000 anos antes da Era Cristã e se formou na região da Baixa Mesopotâmia, às margens dos rios Tigre e Eufrates.

Em rigor, existiram mesmo vários Estados na Antiguidade. Todos com características semelhantes.

Podem ser colhidas na doutrina as principais caraterísticas que marcaram o Estado Antigo: a) religiosidade: o governante exercia o poder em nome da vontade de uma divindade; b) concentração de poderes: um mesmo governante acumulava as funções militar, judicial, sacerdotal e de coleta de impostos, denotando assim a natureza unitária do poder; c) heterogeneidade: era formado e mantido pela força das armas; d) instabilidade territorial: a base territorial do Estado não era definida -aumentava ou diminuía conforme as conquistas ou as derrotas do imperador; e) não eram Estados nacionais, mas agrupamentos de pessoas que reuniam diferentes raças conquistadas e escravizadas; f) diferenças de classe: os nobres, os chefes militares e os sacerdotes de culto nacional gozavam de regalias, enquanto os párias e os escravos viviam à margem da lei; g) confusão entre as idéias de família, Estado, religião e organização industrial³⁰.

³⁰ MALUF, op. cit., p. 39-40; DALLARI, op. cit., p. 62-63; MENEZES, Aderson. Teoria Geral do Estado, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 106-109.

Dessas características, duas são destacadas por Dalmo de Abreu Dallari: a natureza unitária e a religiosidade. De um lado, o Estado Antigo sempre aparece como uma unidade geral e não admite qualquer divisão interior, nem territorial nem de funções. A idéia da natureza unitária é permanente e persiste durante toda a evolução política da Antiguidade³³.

De outro lado, o autor constata a marcante influência religiosa, já que a autoridade dos governantes e as normas de comportamento individual e coletivo eram tidas como expressão da vontade de um poder divino. Esse cunho teocrático significa estreita relação entre o Estado e a divindade. Isto pode ocorrer de duas formas diferentes: a) o governo é unipessoal, e o governante é considerado um representante do poder divino, já que se confundia, às vezes, com a própria divindade; b) o poder do governante é limitado pela vontade da divindade cujo veículo é um órgão especial: a classe sacerdotal³².

3.2 O Estado Grego

A Grécia foi o berço da Filosofia em que pontificaram Platão e Aristóteles. Ali, as classes mais privilegiadas puderam viver a Democracia. Em Atenas, por exemplo, as pessoas reuniam-se em praça pública para discutir e decidir sobre os problemas da coletívidade. Embora se saiba que apenas uma parcela dos atenienses tivesse direito à voz, o debate existia e aquele tempo tem servido de inspiração para muitos estudiosos.

O Estado Grego era uma monarquia patriarcal baseada na aristocracia. Cada cidade tinha um Rei, um Conselho de Anciãos - órgão principal do Estado - e uma Assembléia Geral dos Cidadãos, encarregada de resolver os casos de maior importância. Com o tempo, passou a ser uma república democrática direta, mas ainda apoiada na aristocracia.

As idéias políticas fervilhavam. A Constituição de Atenas foi a materialização da democracia grega. Relata Sahid Maluf que o Conselho dos

³¹ DALLARI, op. cit., p. 62-63.

³² Idem, p. 63.

Anciãos, deixando de ser órgão principal do Estado, passou a ser eletivo e subordinado à Assembléia dos Cidadãos. As magistraturas tornaram-se temporárias; os governantes eram escolhidos e nomeados pela Assembléia Geral, para mandato de um ano. Os cidadãos investidos em funções públicas eram obrigados a prestar contas periódicas, e, quando assim não procedessem, eram citados diante da Assembléia popular³³.

O Estado Grego era o Estado-cidade, a *Polis*, onde não se confundiam a Religião e o Estado. Ao contrário do que ocorria no Estado Antigo, Estado e Religião estavam separados. Os poderes temporal e divino não se misturavam.

3.3 O Estado Romano

Se a Grécia foi o berço da Filosofia, Roma foi o esplendor do Direito. As instituições jurídicas nasceram à beira do Tibre e, petrificadas pelo Tempo, permanecem até hoje como rochedo a sustentar o ordenamento jurídico de significativo número de países. Enumerar aqui os institutos jurídicos que herdamos do Direito Romano seria temerário, dada à sua vasta quantidade.

Pode-se, porém, afirmar que o Estado Romano ergueu-se sobre os alicerces da família. Esta dividia-se em família propriamente dita e gens (gentes). A gens teria sido o núcleo a partir do qual nasceu o Estado (Civitas). O primitivo Estado-Cidade dos romanos, portanto, era uma reunião de gens. As gentes reunidas formavam a Curia; várias Curias formavam a Tribu; e diversas Tribus constituíam a Civitas. Esta possuía um Senado cujos membros eram os pater-familias. Por isso mesmo, ainda no decorrer do Império, os senadores conservavam o título tradicional de pater³⁴.

Os romanos eram marcados pelo desejo de expansão. À medida que consolidavam a conquista de novos espaços territoriais, materializavam a integração jurídica dos povos dominados, ampliando ilimitadamente a área

³³ MALUE, op. cit., 98.

³⁴ Idem, p. 102.

de abrangência de seu Estado. Depois, os romanos passaram a utilizar do Direito como instrumento para tornar definitivas as vitórias dos seus exércitos.

O Direito protegia o cidadão romano, de tal modo que as pessoas que pertenciam ao território conquistado por Roma se sentiam seguras não apenas porque vislumbravam a possibilidade de ser cidadãs romanas, mas também porque passavam a ter a proteção de seu Direito. Os romanos foram os primeiros a perceber a importância do Direito para a convivência social. Quando instrumentalizou o Direito, Roma estabeleceu o domínio sobre o mundo.

Em pelo menos dois pontos o Estado Romano lembrava o Estado Grego: a participação de parte significativa do povo nas decisões de governo e a separação entre Estado e Religião.

O povo participava diretamente do governo. Nos comícios, os cidadãos decidiam sobre questões de importância para a coletividade. No entanto, como se sabe, poucos eram os que tinham *direito* de participar e decidir: somente os *cidadãos romanos*.

O Estado e a Religião passaram a ser duas ordens distintas e o poder divino deixou de ser invocado como fundamento do poder terreno.

3.4 O Estado Medieval

Com a derrocada do Império Romano, nasceu o Estado Medieval. Trata-se de um dos períodos mais difíceis, tremendamente instável e heterogêneo, não sendo tarefa das mais simples a busca das características de um Estado Medieval³⁵.

Mesmo em face da dificuldade apontada pelo eminente Professor, pode-se dizer que as principais características do Estado Medieval foram: a) a forma monárquica de governo; b) a supremacia do direito natural; c) a

³⁵ DALLARI, op. cit., p. 66.

confusão entre direito público e direito privado; d) a descentralização feudal; e) a submissão do poder temporal ao poder espiritual.

Os elementos mais importantes que marcaram o Estado Medieval foram o cristianismo, as invasões bárbaras e o feudalismo.

O cristianismo buscava assegurar a igualdade entre os homens, de modo que estes não podiam ser tratados como se uns valessem mais do que outros. Feitos à imagem e semelhança de Deus, todos têm o mesmo valor. Entre estes, não pode haver distinção.

Mas na vigência do cristianismo passou-se a fazer outra espécie de distinção: a dos homens tementes e não-tementes a Deus. O cristianismo substituiu a distinção entre nacionais e bárbaros, livres e escravos, pela distinção entre crentes e incréus, a única que conta, definitivamente, para a justiça divina³⁶.

Os bárbaros haviam invadido o Império Romano. A desordem era visível, pois não havia unidade de comando. Os limites territoriais eram incertos e as guerras, constantes. Deste modo se percebe que, no Estado Medieval, a ordem era sempre bastante precária, pela improvisação das chefias, pelo abandono ou pela transformação de padrões tradicionais, pela presença de uma burocracia voraz e quase sempre todo-poderosa, pela constante situação de guerra, e, inevitavelmente, pela própria indefinição das fronteiras políticas³⁷.

O feudalismo era alicerçado na propriedade da terra. Os senhores feudais detinham a posse de muitas extensões de terras e cediam-nas para que outras pessoas as explorassem e, como pagamento, lhes dessem uma parte da produção. Caracterizou-se esse sistema pela exploração do trabalho humano.

3.5 O Estado Moderno

Tem sido aceito pela doutrina que o Estado Moderno nasceu a partir dos tratados da paz de *Vestfália*³⁸. Passou-se, então, das monarquias

³⁶ PERELMAN, Châim. Ética e Direito. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 31.

³⁷ DALLARI, op. cit., p. 68-69.

³⁸ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 9.

medievais às monarquias absolutistas, cuja existência consiste na transição para os tempos modernos.

A fonte do poder do monarca era considerada divina, pois que ele o recebia diretamente de Deus. Deste modo, o monarca portava-se como proprietário de seu reino: Assim como a propriedade é direito exclusivo do dono sobre a coisa, o poder de imperium é direito absoluto do Rei sobre o Estado³⁹.

Este absolutismo, que unificava o poder nas Monarquias, teve grandes vultos do pensamento da Humanidade a inspirá-lo. Pontificaram Nicolau Maquiavel e Thomas Hobbes. Foi neste contexto que Luiz XIV afirmou: L'Etat c'est moi.

Mas tal regime, contrário à natureza humana, haveria de encontrar objeções. E elas vieram de modo contundente na força intelectual de John Locke. Este pensador inglês foi quem mais soube esboçar a reação antiabsolutista.

Opondo-se ao poder absoluto que advinha da concentração de poderes, Locke previu que o poder estatal deveria ser distribuído entre vários órgãos, cada qual encarregado de uma tarefa específica. Um órgão deveria legislar, outro executar as leis e outro solucionar os litígios. Com isso, o monarca deixara de enfeixar em suas mãos todo o poder estatal, e Locke constituiu-se um dos notáveis ideólogos da doutrina da separação de poderes⁴⁰.

Por fim, após o pensamento liberal de Locke, surgiram outros pensadores como Rousseau e Montesquieu e, mais tarde, as revoluções Americana e Francesa que, juntando-se à Revolução Inglesa, trouxeram a marca do Estado Liberal. A partir daí, passou-se a estabelecer proteção jurídica aos direitos mais importantes da pessoa humana.

³⁹ MALUF, op. cit., p. 120.

⁴⁰ LOCKE, op. cit., 502-528.

4. Conclusão

- O Estado é uma realidade complexa, presente na vida de cada pessoa. Embora possa ser localizada em tempos remotos, a palavra Estado foi empregada pela primeira vez por Maquiavel, em 1513.
- Os elementos do Estado são o povo, o território e a soberania, mas alguns autores falam também em finalidade.
- Há inúmeras teorias que procuram justificar o surgimento do Estado. As principais são teoría da origem familiar (patriarcal e matriarcal), teoria da origem patrimonial e teoria da força.
- A teoria da origem familiar, que teve em Aristóteles seu principal defensor, sustenta que a família é o núcleo com base no qual surgiu o Estado. Há, neste sentido, duas correntes doutrinárias: uma, a patriarcal, sustenta que o Estado nasceu do núcleo familiar cuja autoridade era exercida pelo pai; para outra, a chamada matriarcal, o Estado nasceu do núcleo familiar cuja autoridade era exercida pela mãe.
- Para alguns autores, como Platão e Friedrich Engels, a origem do Estado está na propriedade. O Estado nasceu para servir de instrumento garantidor da propriedade, legitiminado-a e protegendo-a.
- A teoria da força, apoiada nas lições de Thomas Hobbes e Max Weber, sustenta que o Estado é fruto da supremacia dos vencedores sobre os vencidos. Ao término dos conflitos nos quais os homens sempre estiveram envolvidos, o vencedor necessitava de um instrumento capaz de legitimar a força com a qual dominava o vencido. Nasceu o Estado.
- O Estado é uma realidade complexa e dinâmica, que evolui ao longo do tempo. Sob uma perspectiva histórica, o Estado viveu as seguintes fases: Estado Antigo, Estado Grego, Estado Romano, Estado Medieval e Estado Moderno.

5. BIBLIOGRAFIA

ARISTÓTELES. A Política. Coleção os Pensadores. Tradução de Therezinha Monteiro Deutsch Baby Abrão. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado, 35. ed. São Paulo: Globo, 1996.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política, 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BURBEAU, Georges. O Estado. Tradução de Cascais Franco. S.l.: Europa-América, 1970.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado, 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DEL VECCHIO, Giorgio. Teoria do Estado. Tradução de Antônio Pinto de Caravalho. São Paulo: Saraiva, 1957.

ENGELS, Friedrich. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado, 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1977.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. Direito Constitucional Comparado. Madrid: Alianza Editorial, 1999.

GROPPALLI, Alexandre. **Doutrina do Estado**. Tradução de Paulo Edmur de Souza Queiroz, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

HUSEK, Calos Roberto. Curso de Direito Internacional Público, 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

HOBBES, Thomas. Do Cidadão. Tradução de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOCKE, Hohn. Dois Tratados Sobre o Governo. Tradução de Julio Fischer. São Paulo

MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. Tradução de Olívia Bauduch. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

MALUE, Sahid. Teoria Geral do Estado, 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MANEZES, Aderson. Teoria Geral do Estado, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MÜLLER, Friedrich. Quem é o Povo? Tradução de Naumann, 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PLATÃO. A República de Platão. Coleção os pensadores. Tradução de Enrico Covisieri. São Paulo: Nova Cultural. 1999.

PERELMAN, Chaîm. Ética e Direito. Tradução de Maria Ermantina G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ROMANO, Santi. **Princípios de Direito Constitucional Geral**. Tradução de Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

ROUSSEAU. O Contrato Social. Tradução de Antonio Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público, 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

WEBER, Max. Ciência e Política: duas vocações. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira Mota. São Paulo: Cultrix, 1968.